

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 17/06/10
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N: 160/2010

Ofício nº 095/2010 - CJG

A Secretaria Legislativa
Para conhecimento e providências cabíveis
16/06/10
Germanio de Moura Mozinho
Chefe de Gabinete da Presidência

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 06 de 2010
PRESIDENTE

João Pessoa, 28 de maio de 2010.



Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 1.231/2009, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os médicos que atuam no Estado da Paraíba emitirem duas receitas de forma impressa”*.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Marcelo

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro

Verifica-se, além disso, que a lei estadual não “adapta” as normas gerais da lei federal, mas sim a substitui na parte em que impõe a obrigatoriedade de “receitas impressas”, sem abrir qualquer exceção.

Ora, se a lei federal não veda a expedição de receitas não impressas, apenas determinando que sejam “legíveis”, a norma estadual não o pode fazer, nem restringir direitos que a lei federal não restringiu. Nem tampouco, a pretexto de suprimir lacuna, transgredir a lei federal.

Nas precisas palavras do professor e eminente Ministro Gilmar Mendes, “Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados fazem é transgredir lei federal já existente” (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Saraiva, 2007. p. 775).

Assim, inquinado de vícios constitucionais, formais e materiais, não pode o projeto em tela receber a sanção do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares os protestos de minha alta consideração.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



MANTIDO O VETO NA SESSÃO	
DO DIA:	27/07/2010
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:	
18	VOTO(S) NÃO
05	VOTOS(S) SIM
01	VOTO(S) BRANCO
—	VOTO(S) NULO
1º SECRETÁRIO	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

11/06/2010
Letícia Lima Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



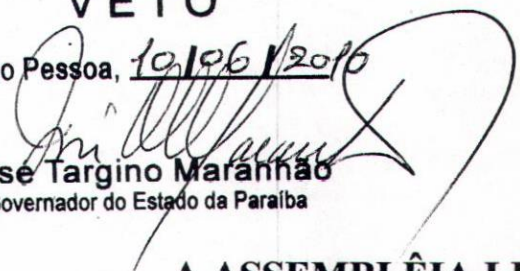
AUTÓGRAFO Nº 973/2010

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2009

AUTORIA: DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

VETO

João Pessoa, 10/06/2010


José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

**Obriga todos os Médicos que atuam
no Estado da Paraíba a emitirem
suas receitas de forma impressa.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados todos os médicos que atuam no Estado da Paraíba a prescreverem suas receitas exclusivamente de forma impressa.

Art. 2º O tamanho da letra bem como seu estilo deverão seguir as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

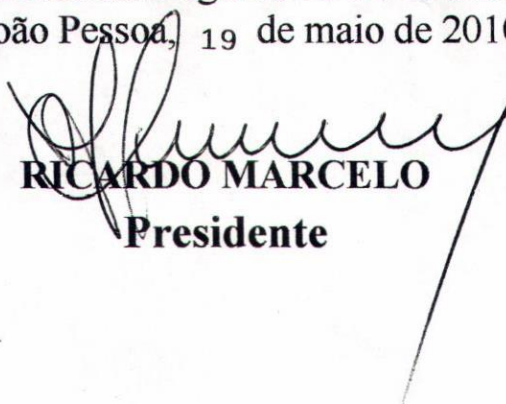
Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 100 (cem) UFIRS.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao PROCON-PB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de maio de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº 160
Em 16 / 06 / 2010

P/ Marbree
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17 / 06 / 2010

P/ Marbree
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, _____ / _____ / 2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17 / 06 / 2010

P/ Marbree
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Leopoldo Cruz

Em 08 / 17 / 2010

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010

Parecer _____
Em ____ / ____ / ____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N.º 160/2010
AO PROJETO DE LEI N.º 1.231/2009

“Veto total ao Projeto de Lei nº 1.231/2009, que “Obriga todos os Médicos que atuam no Estado da Paraíba a emitirem suas receitas de forma impressa”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R

1734/10

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou integralmente o **Projeto de Lei N.º 1.231/2009**.

A matéria constou no expediente do dia 17 de junho de 2010.

Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto de contrariar o artigo 65, § 1º da Constituição do Estado, por infringir, segundo sua excelência, dispositivo constitucional.

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, quedo-me a aceitá-las haja vista que a norma vetada se contrapõe a regras gerais da legislação federal.

No caso presente, o Projeto não visa, realmente, legislar de forma concorrente, más sim, se contrapondo com a União, o que visivelmente favorece ao veto ora estudado.

Assim sendo, e sem maiores ilações, tenho que considerar satisfatórias as razões do veto em aposto, tendo em vista os vícios constitucionais de ordem formal e material verificados.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 160/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.231/2009**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2010.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

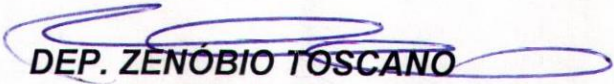


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 160/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.231/2009**, por entender que as razões de veto são procedentes.

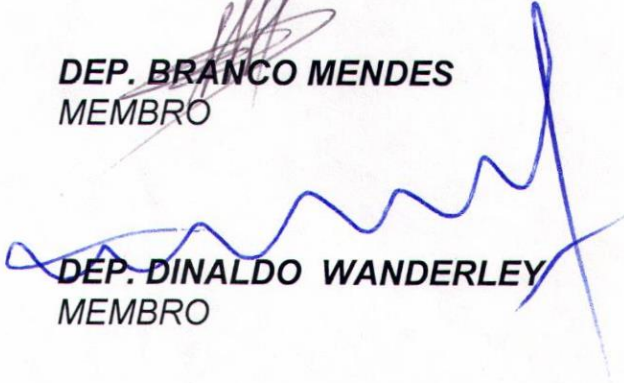
É o parecer.

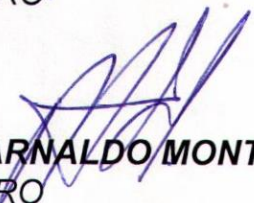
Sala das Comissões, em 13 de julho de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

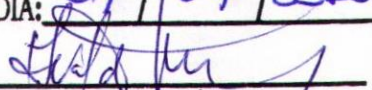

DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:	
DO DIA:	27 / 07 / 2010
	
1º SECRETÁRIO	

APROVADO
EM 14.07.10

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

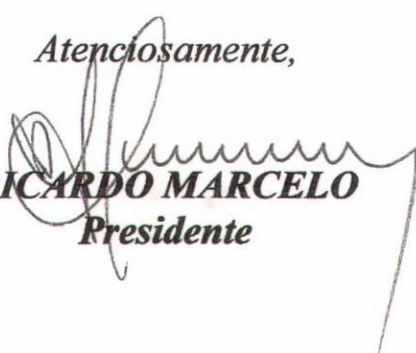
Ofício nº 48 /2010

João Pessoa, 27 de julho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 160/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.231/2010, de Deputado Quinto de Santa Rita, que “Obriga todos os Médicos que atuam no Estado da Paraíba a emitirem suas receitas de forma impressa”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no
D.O.E, nesta data
11/06/2010
Cera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL N: 160/2010

Excelentíssimo Deputado **Ricardo Marcelo**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.231/2009, que “Obriga todos os Médicos que atuam no Estado da Paraíba a emitirem suas receitas de forma impressa”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar e autoria do Exmo. Deputado Quinto de Santa Rita, essa nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.231/2009, que “obriga todos os médicos que atuam no Estado da Paraíba a emitirem suas receitas de forma impressa”.

O art. 2º do Projeto estabelece que o tamanho da letra bem como o seu estilo “deverão seguir as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas”, enquanto que o art. 3º comina multa de 100 (cem) UFIR's pelo descumprimento da lei, cabendo a fiscalização ao PROCON-PB, conforme art. 4º.

Embora coberto de razão o Deputado Autor, ao sustentar, na Justificativa do Projeto, que a proposição visa facilitar a identificação das receitas prescritas pelos médicos, “pois, na maioria das vezes a pessoa que presta atendimento na farmácia usa da dedução para fornecer o medicamento colocando assim a vida do consumidor em perigo”, há manifesto impedimento à inserção no ordenamento jurídico da norma proposta, por padecer ela de flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material.

É que o art. 24 da Constituição Federal, ao elencar, em seus incisos, as hipóteses de **competência concorrente**, estabelece que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**".

Em consonância com o § 2º, do art. 24, acima transcrito, no âmbito da competência concorrente, a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria não fica excluída, ao dispor, *in verbis*: "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar nos Estados".

É indubitoso, portanto, que esses entes federados poderão sim legislar concorrentemente, mas dúvida alguma se coloque sobre o âmbito dessa concorrência legislativa: referidos entes só poderão legislar de molde **não conflitante com a União**. Ou seja, apenas podem versar sobre eventual especificação (são as chamadas "normas especializantes") das normas federais às suas respectivas peculiaridades, **sem com isto ampliar ou restringir o espectro e abrangência da lei federal**.

Como magistralmente elucida o professor José Afonso da Silva, a competência concorrente compreende dois elementos:

- 
- "1) Possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa;**
2) Primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed., Malheiros, 2004. P. 479).

Essa é afirmação unissonamente feita no âmbito da doutrina especializada. Na mesma linha do professor José Afonso da Silva, aduz, com inteira propriedade, Alexandre de Moraes:

"É possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente. A competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante Inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar, enquanto a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias. Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, as



normas Estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais.” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada, 4ª edição. Atlas, São Paulo, 2004.)

Com referência à matéria objeto do Projeto de Lei nº 1.231/2009 – **obrigatoriedade de emissão de receitas médicas de forma impressa** – forçoso convir que a proposta local extrapola a vigente legislação federal. Vejamos:

Em primeiro lugar, o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, ainda em vigor, estabelece no art. 15 que são deveres do médico **“escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando os usos internos ou externos dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório”**.

A dois, ao dispor sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em plena vigência, preceitua em seu art. 35:

“Art. 35 – Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.”

E a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o atual Código de Ética Médica, em vigor a partir de 13/04/2010, reitera a vedação do art. 39 do código derogado, ao estabelecer em seu art. 11, que **“é vedado ao médico: receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação do seu número de registro do Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médico”**.



Ora, enquanto a legislação federal citada autoriza a emissão de receitas médicas de forma **legível**, o Projeto de Lei impõe que as receitas sejam prescritas "exclusivamente de forma impressa", cominando pena pecuniária (100 UFIR's) ao médico que descumprir a imposição legal.

Observa-se que o Projeto de Lei não contém qualquer exceção àquela obrigatoriedade, tornando-se evidentemente inexecutável em atendimentos médicos domiciliares, caso de emergência, em zonas rurais, hipóteses nas quais, obviamente, o profissional médico não contará com instrumentos indispensáveis à emissão da receita impressa (computador e impressora).

Sobre questão idêntica, em que lei de âmbito local **extrapolava a federal**, em colisão com os ditames do art. 24 da Constituição Federal, o Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o seu posicionamento, manifestado em várias oportunidades:

"(...) Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. (...) Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05."

"Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie [e, igualmente, se encartaria a saúde])." (ADI 2.667-4/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12.03.2004, p. 36).

Isso significa, em síntese, que no terreno da legislação concorrente e uma vez editadas pela União normas sobre o assunto (**Decreto nº 20.931/32, Lei nº 5.991/73 e Resolução CFM nº 1931/2009**), leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar haverão de se conformar àquelas diretrizes gerais, enunciadas pela lei federal.

